



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003314-07.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DOUGLAS DA SILVA FAJIN PARDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado WORLD IN MOTION TRANSPORTES EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0003314-07.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri – 4ª Vara Cível

Apelante: Douglas da Silva Fajin Pardo (Justiça Gratuita)

Apelada: World In Motion Transportes Eireli - Me

Voto nº 29.241

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Aforamento na Justiça Comum Estadual para verificação de requisitos da contratação no regime da lei nº 11.442/2007. Sentença de improcedência. Apelo do autor. R. decisão recorrida que é nula ao reconhecer a inexistência de relação de emprego. Incompetência absoluta com relação a tal matéria. Necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova r. sentença para verificação do preenchimento ou não dos requisitos da lei nº 11.442/2007. Recurso prejudicado.

Vistos.

Reclamação trabalhista, para reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e pagamento das verbas trabalhistas.

A ré apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Defendeu a contratação e a possibilidade de terceirização da atividade meio ou fim. Sustentou que o reclamante possui CNPJ ativo e emitia notas fiscais. Pugnou pela improcedência da reclamação.

Por meio da r. decisão de página 175/176 a Justiça do Trabalho determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

Saneado o feito, foram ouvidas testemunha e informantes em audiência de instrução (páginas 203 e seguintes).

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Fernando de Lima Luiz, condenado o autor a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Em apelação, aduz o autor que deve ser reconhecido o vínculo empregatício, pede a condenação das rés ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial.

Apelo tempestivo e respondido.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

Contrarrazões apresentada às págs. 273/287.

É o relatório.

Inicialmente, consigne-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, reconheceu a constitucionalidade da lei nº 11.442/2007 e ratificou a competência da Justiça Comum Estadual, para análise do preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.442/2007, ainda que haja alegação de fraude. Somente há competência da Justiça Especializada acaso a Justiça Estadual entenda pelo não preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.442/2007:

“Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de

transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: “1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.”

Portanto, a Justiça Comum Estadual é competente, como visto, para verificação de requisitos da contratação no regime da lei nº 11.442/2007 e não da existência da relação empregatícia firmada entre as partes.

No mesmo sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO
NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO
TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI

11.442/2007. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 48/DF. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DEMANDA DEVE SER INICIALMENTE AFORADA NA JUSTIÇA COMUM. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na origem, a controvérsia cinge-se em determinar o Juízo competente para analisar demanda em que a parte interessada requer o reconhecimento de vínculo trabalhista, em que pese a celebração de contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, o qual é regido Lei nº 11.442/2007. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADC nº 48/DF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 que prevê o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. 3. O STF vem decidindo que a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais inerentes à contratação sob a égide da Lei nº 11.442/2007 deve iniciar-se na Justiça Comum e constatado que não foram preenchidos os requisitos dispostos na lei supracitada, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho. 4. No caso sob análise, a demanda foi inicialmente proposta no Juízo laboral que declinou de sua competência, remetendo o feito à Justiça estadual que reconheceu não estarem presentes os requisitos caracterizadores do contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração regido Lei nº 11.442/2007. 5. Ademais, se a parte agravante não concorda com os fundamentos exarados pelo Juízo estadual, que afastou a incidência da Lei nº 11.442/2007, deveria se valer dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, ao passo que o presente conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal sob pena de supressão de instâncias, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior. 6. Agravo interno não provido.” (Segunda Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência 180.647/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 30.11.2021, Dje 07.12.2021).

A Justiça Comum Estadual, portanto, é

absolutamente incompetente para verificar a existência da relação empregatícia entre as partes, razão pela qual a r. sentença deve ser anulada.

De rigor se faz o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova r. sentença com apreciação limitada ao preenchimento ou não dos requisitos da lei nº 11.442/2007.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente

nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, anula-se a r. decisão recorrida em razão de incompetência absoluta, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença nos termos da fundamentação, restando prejudicada a análise do recurso.

Jairo Brazil
Relator